

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.664/94-41
RECURSO Nº. : 05.363
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : OSWALDO FERREIRA DE LIMA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.738

MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - Aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos de microempresa não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/80. Somente a partir de 1º de janeiro de 1985, por força dos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.981, a apresentação extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido é passível da multa fixada no inciso do mencionado artigo 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836/000.664/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.738
RECURSO Nº. :05.363
RECORRENTE :OSWALDO FERREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

OSWALDO FERREIRA DE LIMA, portador do CPF nº 353.219.768-72, residente na Rua Cap. José Inácio, 280, Monte Alegre do Sul, SP, em Campinas, São Paulo, recorre da decisão do Sr. delegado Substituto, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício de 1994

Multa por atraso na entrega da declaração - Na hipótese de inexistência de imposto de renda devido, aplica-se a multa prevista no art. 984 do Decreto 1.041, de 11.01.94 (RIR/94) ao contribuinte que apresentar a declaração fora do prazo previsto na legislação.

LANÇAMENTO MANTIDO.”

No recurso de fls. 11, foi requerido que: “determine a anexação do presente da cópia da declaração original que se encontra arquivada na Secretaria da Receita Federal, para que seja feita uma análise profunda sobre os aspectos legais que cercam essa exigência, a qual consideramos absurda pelo simples fato de que se o declarante não estava obrigado a apresentar sua declaração de rendimentos e o fez de forma espontânea, não pode ser penalizado por algo que não estava obrigado a fazer.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836/000.664/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.738

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Esta Câmara, e as demais especializadas na análise de processos relativos ao imposto de renda pessoa física, têm decidido, reiteradamente no sentido de que: “A aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea, mas fora do prazo da declaração de rendimentos de microempresa não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/80”.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho ressalva, ainda, que: “Somente a partir de 1º de janeiro de 1985, por força dos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.981, a apresentação extemporânea de declaração de rendimentos de que não resulte devido é possível da multa fixada no inciso do mencionado art. 984 do RIR/80”.

Verifica-se, assim, que os processos precedentes julgados, que abordavam o tema discutido nestes autos, o foram no sentido de rejeitar o lançamento.

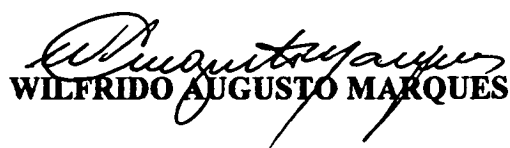


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13836/000.664/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.738

Diante destas razões de fato e de direito expostos, voto no sentido de reformar a decisão recorrida, dando, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

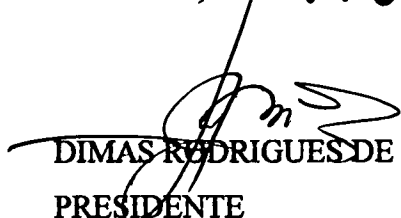
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13836/000.664/94-41
ACÓRDÃO Nº. :106-08.738

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **11 JUL 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **11 JUL 1997**

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Milton Celio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional